



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.20012-5/RS  
RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
APELADO : LAURO PEITER E OUTROS  
ADVOGADO : MAURO FRANCISCO BRITES E OUTRO  
INTERESSADO : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL  
ADVOGADO : VALÉRIO JOSÉ NEDEL E OUTROS  
INTERESSADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO VIANA MALLMANN E OUTROS  
INTERESSADO : SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : JANNEY CAMARGO BINA E OUTROS  
INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : RENEÉ NASSIF E OUTROS

**E M E N T A**

CIVIL. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES DA CASA PRÓPRIA. PES. SFH.  
APELAÇÃO INTEGRAL. REAJUSTE PELA CATEGORIA PROFISSIONAL.

1. O Plano de Equivalência Salarial - PES, desde que previsto no contrato de mútuo, garante ao mutuário o reajuste das prestações no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional.

2. É possível ao Tribunal, no julgamento de apelação integral, conceder menos do que pretende o recorrente. Na espécie, o meio termo é o reajuste pela categoria profissional do mutuário.

3. Recurso parcialmente provido.

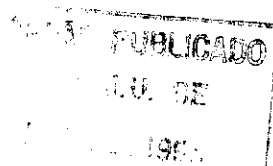
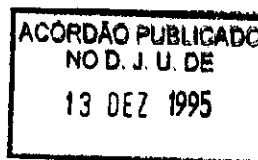
**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de outubro de 1995 (data do julgamento).

*Luiza Dias Cassales*  
JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES  
Relatora

RV200125  
Tetê  
2º





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.20012-5/RS

RELATORA : JUÍZA LUIZA DIAS CASSALES

APELANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

APELADO : LAURO PEITER E OUTROS

INTERESSADO : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL

INTERESSADO : HABITASUL CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

INTERESSADO : SUL BRASILEIRO CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL

INTERESSADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

-----

R E L A T Ó R I O

Os autores, na condição de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizaram Medida Cautelar contra o BNH E OUTROS, na qual foi deferida a liminar, objetivando que os reajustes de seus mútuos habitacionais sejam feitos no mesmo índice de reajuste de seus salários.

Informam que no contrato de mútuo firmado, ficou estipulada a equivalência salarial, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 4380/64. Apesar disso, e contrariando disposição expressa do contrato, o agente financeiro passou a exigir valores acima do avençado.

Citados, os réus contestaram a ação.

As contestações foram contraditadas.

RV200125

Tetê

2º



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de sucessora do BNH, ratificou os termos da contestação, requerendo a improcedência da ação.

A r. sentença monocrática cassou a liminar e julgou as ações improcedentes com relação aos autores Agenor Inácio Leite, Nair Maria Leite, Paulo Alfredo Petry e Ercy Blumm Petry, condenando-os em custas e honorários fixados em 5% sobre o valor da causa. Homologou a desistência dos autores Ademir Rodolfo Kreher e Zoraide Teresinha Kreher, extinguindo o feito sem julgamento do mérito e condenando-os em custas e honorários fixados em 5% sobre o valor da causa. Quanto aos demais autores, julgou as ações procedentes, confirmando a liminar e assegurando o direito dos autores a terem as prestações reajustadas conforme a variação de seus salários. Condenou os réus a restituírem os valores indevidamente percebidos, com juros e correção monetária, além, das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Da r. sentença de primeiro grau apenas a CEF apelou, requerendo sua reforma. Sustenta que, livre e espontaneamente, as partes pactuaram o reajuste das prestações pela variação da UPC. Alega que a equivalência salarial contemplada na sentença só veio a ser adotada com o advento do Decreto-Lei nº 2164/84, sendo imprescindível a opção expressa do mutuário, o que, na espécie, não ocorreu.

Sem contra-razões.

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.20012-5/RS

VOTO Nº 11096-09/95

-----

V O T O

Firmou-se a jurisprudência de nossos Tribunais no sentido de garantir ao mutuário a equivalência salarial de sua categoria profissional, sempre que em seu contrato de mútuo tenha ficado estipulado, para fins de critério de reajuste da prestação mensal, o Plano de Equivalência Salarial - PES.

A Colenda 2ª Turma, hoje extinta, no mesmo sentido, firmou o entendimento de que os reajustes das prestações ao SFH, pelo PES, far-se-ão de acordo com a equivalência plena, ou seja, no mesmo percentual e periodicidade do aumento da categoria profissional do mutuário.

No julgamento da Apelação Cível nº 92.04.02043-1//RS pacificou-se o entendimento desta Colenda 5ª Turma no sentido de ser possível ao Tribunal dar o menos, quando o recorrente pede o mais. No caso, o mais é a variação da UPC, ou qualquer outro indexador oficial, enquanto que a r. sentença apelada concedeu reajuste pelo salário dos mutuários. O meio termo está, portanto, no reajuste pela variação da categoria profissional, que é justamente a jurisprudência dominante nesta Corte.

ISTO POSTO, dou provimento parcial ao recurso.

É O VOTO.

RV200125  
Teté  
2º

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL  
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

\*\*\* QUINTA TURMA \*\*\*

(95.04.20012-5)

SESSÃO: 27/10/95

AC-RS

RELATORA: Exma.Sra.Juíza LUIZA DIAS CASSALES  
PRESIDENTE DA SESSÃO: Exmo.Sr.Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI  
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo.Sr. DR. RENATO ANTONIO MATTEI

**AUTUAÇÃO**

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
APDO : LAURO PEITER (e outros)  
INTERES : CAIXA ECONOMICA ESTADUAL  
INTERES : HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO S/A  
INTERES : SUL BRASILEIRO CREDITO IMOBILIARIO S/A - EM LIQUIDACAO  
EXTRAJUDICIAL  
INTERES : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADOS**

ADV : Elza Oliveira dos Santos (e outros)  
ADV : Mauro Francisco Brites (e outro)  
ADV : Valerio Jose Nedel (e outros)  
ADV : Paulo Sergio Viana Mallmann (e outros)  
ADV : Janney Camargo Bina (e outros)  
ADV : Renee Nassif (e outros)


**SUSTENTAÇÃO ORAL**

**CERTIDÃO**

Certifico que a(s) Egrégia(s) QUINTA TURMA ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TURMA, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Votaram os Juizes: LUIZA DIAS CASSALES, MARGA BARTH TESSLER e AMIR SARTI.

  
-----  
Secretário(a)